



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025184-92.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDI CARLOS FIDALGO RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a remição de 1 (um) dia de pena em favor do agravante, nos termos do artigo 126, §1º, II, da LEP, restando PREJUDICADO o pedido de progressão ao regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35324

Agravo em Execução nº 0025184-92.2024.8.26.0041

Agravante: EDI CARLOS FIDALGO RODRIGUES DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudo e condicionou a concessão da progressão ao regime aberto à realização de exame criminológico. Sustenta a Defesa que foram preenchidos os requisitos legais para ambos os benefícios.
2. No curso do recurso, foi deferida a progressão de regime, com a expedição do alvará de soltura, restando prejudicada essa parte do pedido.
3. A remição por estudo exige, nos termos do art. 126, §1º, II, da LEP, a frequência mínima de 12 horas distribuídas em, no mínimo, três dias distintos, exigência que visa comprovar o envolvimento contínuo do apenado com a atividade educacional.
4. O certificado juntado aos autos comprova a realização do curso “Reescrevendo a Minha História (Comportamento Empreendedor)”, ministrado presencialmente na biblioteca da Penitenciária II “Nilton da Silva”, no período de 24/06/2024 a 26/06/2024, totalizando 12 horas em três dias distintos, o que cumpre o requisito legal.
5. A atividade educacional está devidamente certificada por autoridade educacional competente, em conformidade com o §2º do art. 126 da LEP e com a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, atendendo ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 24/30, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Tamara Priscila Tocci, que indeferiu o pedido de remição de pena e determinou a realização de exame criminológico do agravante, antes de conceder-lhe a progressão

de regime formulado por **EDI CARLOS FIDALGO RODRIGUES DOS SANTOS**, nos autos da execução nº 0016025-04.2019.8.26.0041.

A Defesa alega, em síntese, que os documentos juntados são aptos à comprovação da remição de pena e, além disso, ostenta bom comportamento carcerário e cumpriu o lapso de tempo necessário para a progressão de regime, o que basta para a concessão do benefício (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 34/38) e mantida a decisão, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 49/57), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

EDI CARLOS foi condenado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 02/11/2025, conforme fls. 08/09.

No curso da execução, ante o pleito de progressão ao regime aberto, pela MMª Juíza *a quo*, foi determinada a realização de exame criminológico, para auferir o preenchimento do requisito subjetivo (fls. 24/30).

Entretanto, em consulta realizada no sistema E-SAJ, observa-se que, durante o processamento do presente recurso, **EDI CARLOS** em 07/03/2025 teve seu pedido de progressão deferido (fls. 488/492- autos de 1º grau), sendo expedido o respectivo alvará de soltura, resultando na perda de objeto deste pedido e restando, assim, parcialmente prejudicado o recurso.

Todavia, ainda no curso da execução, o agravante pleiteou a remição em razão do estudo diante da participação e conclusão do curso

“Reescrevendo a Minha História (Comportamento Empreendedor)”

realizado pelo SEBRAE pelo total de 12 (doze) horas, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* sob o fundamento de que “*a contagem de tempo para que haja remição por estudo é feita à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, devendo ser divididas em três dias, no mínimo. Não há comprovação, através do certificado acostado, de que tal requisito legal foi obedecido, de forma que resta incabível o acolhimento da remição pleiteada*” (fls. 24/30).

Contra esta decisão também se insurge o agravante (fls. 01/07), com razão.

O artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) dispõe expressamente:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

§ 1º. A remição de que trata o caput será:

II – **pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias**

No caso em tela, o agravante demonstrou, por meio de documentação idônea (fls. 11/13), que frequentou curso educacional de forma **presencial**, na biblioteca da Penitenciária II “Nilton da Silva”, entre os dias **24/06/2024 e 26/06/2024**, no período das **13h às 17h**.

As atividades ocorreram em três dias distintos, totalizando **12 (doze) horas de estudo**, conforme atestado pelo certificado emitido e assinado pelo Diretor Técnico do Centro de Trabalho e Educação da unidade prisional.

Observa-se que os documentos apresentados possuem certificação de autoridade educacional, de modo que o agravante de fato cumpriu

todos os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal para o deferimento do benefício, nos termos do artigo 126, §2º, valendo trazê-lo à colação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas **pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.**

Não é outro o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado, seja presencialmente, seja na modalidade à distância, exige tanto a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a demonstração de que o reeducando participou efetivamente das atividades educacionais. Nesse sentido e tendo em conta que o apenado se encontra sob a custódia do Estado, a comprovação de horas de estudo deve preceder de fiscalização pela autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2º, da LEP e art. 1º, inciso I, da Resolução n. 44/2013)”. (AgRg no HC 603951 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27/10/2020).*

Diante disso, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da remição de 1 (um) dia de pena, nos termos do artigo 126, §1º, inciso II, da LEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a remição de **1 (um) dia de pena** em favor do agravante, nos termos do artigo 126, §1º, II, da LEP, restando **PREJUDICADO** o pedido de progressão ao regime aberto.

IVANA DAVID
Relatora